



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.504 - SP (2011/0274509-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: **RMS 36.879/SP**, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e **RMS 36.501/SP**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013.
2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF.
3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário.
4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.504 - SP (2011/0274509-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado pelo Município de Limeira, em face de decisão judicial proferida nos autos de execução fiscal, na qual foram rejeitados os embargos infringentes opostos contra decisão de extinção do feito fiscal, por falta de interesse processual, em razão do pequeno valor do crédito.

O Tribunal de origem, reconhecendo o descabimento da impetração, reconheceu *ex officio* a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o processo com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC e 174 do CTN. O aresto restou assim ementado (fl. 49):

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO.

Nas execuções cujo despacho ordenador da citação for anterior à entrada em vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional só se interrompe com a citação válida, conforme a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PREJUDICADA.

O acórdão recorrido considerou que: (I) "No caso, tratando-se de IPTU, o lançamento ocorreu em 1º de janeiro de 2000 e de 2001, sendo que a execução foi proposta em agosto de 2003 (cf. fls. 16) e, sem a citação, o processo foi julgado extinto em razão do pequeno valor da dívida, em setembro de 2010 (cf. fls. 31/32), quando já transcorrido o prazo do art. 174 do CTN." (fl. 50); e (II) "a inocorrência da citação durante o considerável prazo prescricional (art. 174 do CTN) deve ser imputada à inércia da exequente, que ajuizou a execução quando transcorridos mais de três anos do referido prazo em relação ao crédito de 2000 e mais de dois anos em relação ao crédito de 2001 (cf. fls. 16/19), sem informar o endereço correto do executado, sendo, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela perda do direito de cobrar o tributo - art. 156, V, do CTN" (fl. 52).

No recurso ordinário, o município sustenta que (I) a demora na citação é imputável somente aos mecanismos do Poder Judiciário, (II) não foi dada ciência prévia à Fazenda Pública para que se manifestasse a respeito da decretação da prescrição; e (III) não se pode falar em prescrição, tendo em vista que o município jamais deixou de atender às intimações judiciais.

Alega, ainda, que *"Como se não bastasse a atuação constante da Recorrente em lograr êxito na localização do contribuinte devedor, deve-se levar em conta, também, o descumprimento de obrigação acessória por parte deste", qual seja, o "dever do contribuinte manter atualizado seu cadastro junto ao fisco, o que, no caso, não ocorreu."* (fl. 68).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 72).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 80/83), opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.504 - SP (2011/0274509-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso ordinário não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que o caso dos autos se enquadra na situação prevista no art. 34 da LEF, *verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Esse dispositivo legal afirma que, em se tratando de execução fiscal de pequeno valor (igual ou inferior a 50 ORTN), da sentença proferida só serão cabíveis os recursos de embargos de declaração e embargos infringentes. E, por força do art. 102, III, da CF, se houver questão constitucional discutida, da decisão que julgou os embargos infringentes seria admissível a interposição de recurso extraordinário. Verifica-se, assim, que a intenção do legislador foi restringir o uso de recursos nessas hipóteses.

Em casos análogos, a Primeira Turma consolidou entendimento no sentido de que só seriam cabíveis os embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houvesse questão constitucional debatida.

Vejam-se os julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 34 DA LEI 6.830/80. DECISÃO INATACÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar matéria constitucional" (RMS 38.513/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 13/12/12).

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013)

No caso, o município pretende desconstituir decisão judicial proferida em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) que extinguiu execução fiscal ante a ausência de interesse de agir, dado o pequeno valor do crédito exequendo. Dessa forma, se mostra incabível o mandado de segurança impetrado que, na hipótese em exame, não pode ser empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*).

Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para afastar a prescrição indevidamente apreciada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274509-0

RMS 36.504 / SP

Números Origem: 1024910820118260000 112232003 11773 2011009497049 325052

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.